



Acórdão 01516/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 05475/2021-8

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2021

UG: FMASLT - Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: MARILENE NASS STORCH

CONTROLE EXTERNO – OMISSÃO NA REMESSA DE FOLHA DE PAGAMENTO MÊS 8/2021 – SANEAMENTO EM 28/9/2021 – DENTRO DO PRAZO FIXADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Com o advento da novel Instrução Normativa 68/2020, de 8/12/2020 deste Tribunal de Contas, restou normatizado o caráter coercitivo da multa aplicada por atraso ou inadimplemento de obrigação, relativa a remessa de folha de pagamento e/ou de prestações de contas mensais, sendo que o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que seja justificada a omissão ou o atraso, enseja a autuação de processo de controle externo, para aplicação de multa ao agente responsável.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento da Folha de Pagamento via Sistema *CidadES*, referente ao mês 8/2021, do FMASLT – Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra, sob a responsabilidade da Sra. **Marilene Nass Storch**, gestora, constituído nos termos da IN/TC 68/2020 de 8/12/2020.

Consta dos autos que a responsável, por não haver homologado a remessa dentro do prazo regulamentar, até 10/9/2021, foi notificada eletronicamente - Termo de Notificação Eletrônico 00921/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico, do qual tomou ciência em 14/9/2021, ficando assim estabelecido o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação, pagamento da multa aplicada com 50% de desconto, ou apresentação de defesa, até 29/9/2021, tendo sido homologada a remessa em 28/9/2021, não apresentando defesa/justificativa nem pago a multa com desconto de 50%.

A área técnica, através do NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4784/2021-8, sugeriu a aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 à agente responsável, bem como o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos para cobrança da multa indicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 5361/2021-8, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento da Folha de Pagamento via Sistema *CidadES*, referente ao mês 8/2021, do FMASLT – Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica através do NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 4784/2021-8, sugeriu a edição de Acórdão para aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 à responsável, bem como o arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos para cobrança da multa indicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 4784/2021-8, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 041E0700001 – **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE LARANJA DA TERRA** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de **agosto de 2021**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00921/2021-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, nos termos do Parecer 5361/2021-8 de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Examinando os autos, verifico que o **prazo regulamentar** para remessa/homologação da Folha de Pagamento do mês de 8/2021, encerrou-se em 10/9/2021, e, sendo a gestora do FMASLT autuada eletronicamente, em 11/9/2021, tomando ciência da autuação em 14/9/2021, homologou a remessa em 28/9/2021 não apresentando defesa/justificativa, nem pagando a multa com desconto de 50%.

A área técnica concluiu pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00921/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico, sugerindo a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 à gestora, argumentando, em síntese, o seguinte:

- O artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 prevê aplicação de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso;

- A natureza coercitiva da penalidade exige apenas a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, sendo improcedente a sua impugnação, posto que não é sancionatória mas coercitiva;

- O prazo regulamentar estabelecido por esta Corte de Contas para a entrega da Folha de Pagamento 8/2021 findou em 10/9/2021, em 14/9/2021, a gestora subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00921/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação, pagamento da multa no valor de R\$ 500,00 (DUA 3499040737), prazo este vencido, em 29/9/2021, tendo a responsável efetivado a remessa desacompanhada de defesa/justificativa em 28/9/2021, portanto, de forma intempestiva, entendimento encampado pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

A Instrução Normativa/TC 68/2020 de 8/12/2020 estabelece em seu art. 28, *verbis*:

§ 1º- A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, e § 1º, do RITCEES.

§ 3º- Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 4º- A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão o encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º- **A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo,** prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. – g.n.

Verifico dos termos da Instrução Normativa 68/2020, de 8/12/2020 deste Tribunal de Contas que restou normatizado o caráter coercitivo da multa aplicada por atraso ou inadimplemento de obrigação relativa a remessa de folha de pagamento e/ou de prestações de contas mensais, e que o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que seja justificada a omissão ou o atraso, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

Assim sendo, considerando que a gestora entregou/homologou a folha de em 28/9/2021 (dentro do prazo fixado), porém, não pagou a multa com desconto de 50%, devida até 29/9/2021, não tendo apresentado justificativas quanto à identificação da responsável, ou quanto a violação aos requisitos para formação do auto de infração, entendo que não há alternativa senão a homologação da multa aplicada, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos propostos pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas.

Isto posto, da análise dos autos, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pela aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 à agente responsável, com o arquivamento do feito após esgotados os procedimentos relacionados à execução do Acórdão prolatado, motivo pelo qual adoto tal entendimento como razão de decidir.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1516/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no voto do relator, em:

1.1. HOMOLOGAR o Auto de Infração Eletrônico expedido em 11/9/2021, em face de descumprimento de prazo para remessa da Folha de Pagamento do mês 8/2021 do Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra, dentro do prazo regulamentar, 10/9/2021, do qual a gestora tomou ciência em 14/9/2021, sendo fixado prazo até 29/9/2021, ainda que tenha cumprido a obrigação dentro do prazo, ou seja, em 28/9/2021;

1.2. APLICAR MULTA, no valor de **R\$ 1.000,00**, à **Sra. Marilene Nass Storch**, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra, na forma do art. 28 da IN/TC 68/2020 de 8/12/2020 c/c o art. 135, incisos VIII e IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, e § 1º, da Resolução TC 261/2013, em razão de atraso no cumprimento da obrigação de remessa da Folha de Pagamento do mês 8/2021, o que resultou na autuação do presente processo de omissão;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, com o consequente

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões